



Câmara Municipal de Medicilândia - PA - Medicilândia - PA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/12/10000501

Número / Ano	000501/2021
Data / Horário	10/12/2021 - 15:40:00
Ementa	CRIA E FIXA A TAXA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO CACAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	11
Emitido por	saploper





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

15:40 HS

OFÍCIO Nº 0193/2021/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 09 de dezembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
JARI EDNEI TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 015/2021



Senhor Presidente.
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei 001/2021, que dispõe sobre a **DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO CACAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, requeremos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em **REGIME DE URGÊNCIA** nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, c/c Art. 225 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Atenciosamente.

JULIO CESAR DO
EGITO:18516408272

Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DO EGITO:18516408272

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

JUSTIFICATIVA Nº 015/2021-PMM
de 2021

Medicilândia/PA, 09 de dezembro

Ilustríssimo Senhor
JARI EDNEI TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA



**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a **CRIAÇÃO DA TAXA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO CACAU**, no âmbito do município de Medicilândia/PA. e dá outras providências.

Há seis anos o Pará é o maior produtor de cacau do Brasil, e em breve deve se tornar o Estado com o maior número de marcas de chocolate disponíveis no mercado. O município já possui uma Escola Indústria de Chocolate, que será decisiva para o alcance desta meta.

Tramita no Senado Federal¹ Projeto concede à Medicilândia, o título de Capital Nacional do Cacau Medicilândia.

A produção cacauícola, no Pará, gera 255 mil empregos – 51 mil diretos e 204 mil indiretos. A cacauicultura é descrita como alternativa de produtividade e preservação da

¹ Projeto aprovado na CE concede a Medicilândia, no Pará, o título de Capital Nacional do Cacau

Fonte: Agência Senado



**ESTADO DO PARÁ
MUNÍCPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

floresta amazônica. No entanto, existe uma série de problemas sociais que decorrem desta atividade, conforme demonstram os baixos índices de desenvolvimento humano em Medicilândia.

Na região existem dois tipos de atravessadores. Além das dezenas de cerealistas que recebem ou coletam as amêndoas dos produtores na beira da estrada, entre os municípios de Medicilândia e Rurópolis, existe um mercado muito mais restrito em Altamira – para onde o produto costuma ser encaminhado sem emissão de nota fiscal. Da capital da Transamazônica, a matéria-prima do chocolate viaja para São Paulo ou para a Bahia, para começar a etapa de processamento, além das fábricas já instaladas no município.

Essa dinâmica implica em uma “fuga de impostos”, que a população das regiões produtoras sente na pele: as carências em educação, saúde e infraestrutura saltam aos olhos a cada esquina. Mesmo nas raras ocasiões em que o atravessador emite nota fiscal, a arrecadação dos municípios é baixa, em comparação com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) gerado em Altamira pelas transações interestaduais.

Para se ter uma ideia, em todo ano de 2016², a produção de cacau significou uma arrecadação de apenas R\$ 39 mil para Medicilândia. E a evasão fiscal custa caro. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHm) é equivalente a 0,582, considerado “baixo”. Segundo dados de 2016 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a renda per capita é inferior a R\$ 350,00 por mês – a menor do polo Transamazônico. A cada dez casas, seis não têm banheiro, esgoto nem água encanada.

Agricultores e atravessadores do cacau com maior grau de escolarização, diante do mesmo problema, respondem que seria “melhor para todos” se Medicilândia tivesse uma grande fábrica para beneficiamento e processamento das amêndoas. Assim, o município poderia exportar diretamente para grandes marcas, como Nestlé e Cargill, arrecadaria mais impostos e “sobraria mais na ponta da cadeia”.

A única fábrica de chocolate com sede em Medicilândia é a Cacauway, vinculada à Cooperativa Agroindustrial da Transamazônica (Coopatrans). No entanto, a cooperativa

² <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/17/transamazonica-45-anos-or-a-capital-do-cacau-a-sombra-dos-urubus/>



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**

processa menos de 1%³ das amêndoas produzidas na cidade.

A venda de chocolate movimenta cerca de R\$ 300 bilhões por ano no mundo, e o lucro das empresas multinacionais contrasta com a vida miserável dos que estão na ponta da cadeia. Enquanto o mercado europeu se delicia com o “cacau da Amazônia”, a população de Medicilândia trabalha de sol a sol com estoicismo, tentando se contentar com as migalhas que sobram da colheita das amêndoas.

Mas será que para um município de médio porte com aproximadamente 32 mil habitantes com gigantesca produção deste fruto, a geração de empregos pelos produtores é suficiente? Será que produção de cacau pode contribuir mais com a população Medicilandense?

E quanto aos danos ambientais e à infraestrutura da cidade acarretados pela produção, quem arcará com os prejuízos?

A geração de empregos proporcionada pela produção, indubitavelmente é uma dádiva para este município. Entretanto, um povo que almeja o desenvolvimento econômico deve primar pelo bem estar social mediante o implemento de políticas públicas, assim, propõe-se que a produção do fruto que a cada dia se alastra pelo mundo inteiro deve proporcionar a este município além de rendas às famílias, mas também contribuir com o bem estar social, mediante o fomento das políticas públicas como saúde, educação, saneamento, infraestrutura, esporte e lazer e etc.

A produção do cacau assim como bonifica esta municipalidade, também onera, pelos danos ambientais que ocasiona, visto que apesar da imagem de sustentabilidade, esconde elevados riscos ambientais em médio e longo prazo como a transformação do frágil ecossistema.

Frisa-se que toda esta explanação não visa disseminar um discurso negativo sobre produção do fruto neste município, ao contrário, tende a demonstrar outros benefícios que a produção pode proporcionar a população.

Há ainda, a preocupação com a higiene deste fruto, que deveria ser fiscalizado

³ <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/17/transamazonica-45-anos-or-a-capital-do-cacau-a-sombra-dos-urubus/>



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

pela Vigilância Sanitária.

A Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento já abalizado pela doutrina, acerca da competência do município para legislar sobre matéria ambiental no limite de seu interesse local. *"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)." (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 5-3-2015, Plenário, DJEde 8-5-2015, com repercussão geral.)*

Assim, visando minimizar esta situação, entende-se necessário que a megaprodução do fruto seja fiscalizada e consequentemente tributada pela Prefeitura.

O conceito legal de tributo pode ser encontrado no art. 3º, do Código Tributário Nacional. Segundo este artigo, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não consta sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

No caso, deveria ser implementado, pelo município, exação fiscal, mediante a instituição legislativa de TAXA, como forma de contrapartida ao exercício do poder de polícia e do serviço público de fiscalização na produção e transporte do cacau.

A taxa é tributo cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: no exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (art. 145, II, da CF e art. 77, do CTN).

A taxa diferencia-se do imposto, pois quando paga-se uma taxa, em contrapartida tem-se a prestação de um serviço público.

O fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade. A taxa possui um caráter contraprestacional, pois existe nela um benefício ou vantagem para o contribuinte.

Se as atividades gerais do Estado devem ser financiadas com os impostos, arrecadados de toda a coletividade, há outras atividades estatais que, dada sua



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

divisibilidade e referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável, podem ser financiadas por tributos pagos pelos indivíduos a que essas atividades estatais se dirigem.

A Constituição Federal claramente adota esse critério, ao atrelar as taxas ao exercício do poder de polícia e à execução de serviço público divisível, permitindo estremá-las dos impostos, não vinculados a nenhuma atuação estatal divisível.

O art. 78, do CTN define como poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Para que possam disciplinar estas atividades, deverá haver o exercício regular do poder de polícia e cobrança de uma taxa por isso, pois o empreendedor que irá se beneficiar (obter lucro), não tem por que onerar toda a coletividade por este poder de polícia.

Já as taxas de serviço têm por fato gerador uma atuação estatal consistente na execução de um serviço público, específico e divisível, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte (art. 145, II, da CF).

Assim, como as taxas de serviço só se justificam pelo exercício regular do poder de polícia na esfera de competência própria, só é legítima esta taxa, se este último se insere no âmbito de competência do ente político tributante. No que tange aos municípios, este está atrelado apenas a matérias de “interesse local” previsto no art. 30, inciso I da Carta Magna.

Contribuinte da taxa será, portanto, a pessoa que provoca a atuação estatal caracterizada pelo exercício do poder de polícia, ou a pessoa a quem seja prestada (ou à disposição de quem seja colocada) a atuação do Estado traduzida num serviço público divisível, no caso, o produtor do cacau.

Desta feita, resta caracterizado que ao município compete a instituição de taxa



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**

pelo serviço de fiscalização e exercício do poder de polícia da produção, higiene e transporte do cacau visando evitar contaminação e a boa conservação do fruto.

Este serviço encaixa-se na competência municipal por tratar-se de matéria de interesse local, visto que a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, dispõe no art. 18 que: À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: IV - executar serviços: b) vigilância sanitária.

Esta fiscalização aumentará a arrecadação municipal e viabilizará a manutenção de vias públicas, serviços de saúde e demais serviços públicos prestados à população.

No caso da taxa de serviço, o produtor do cacau pagaria para custear a atividade fiscalizatória, para ter um serviço público específico e divisível relacionado a ela, mas pagará também porque o Município desempenha uma atividade ampla de poder de polícia, que objetiva dar conta dos fatores externos gerados pela produção, ressalte-se que estes serviços seriam de utilização compulsória, colocados à disposição, conforme previsão do art. 79, I, b, do CTN, assim como o tributo atenderia seu principal objetivo, o interesse público.

Quem paga a taxa não são todos, mas sim quem causa uma despesa especial ao poder público. Esta despesa está relacionada à sua atividade, que exige ampliação de investimentos e serviços no Município.

Para tanto, o município precisaria aparelhar-se para o exercício da tributação, para isto precisaria implementar cadastro de produtores, infraestrutura, pontos de fiscalização, dentre outros aparatos.

Ressalta-se que por se tratar de taxa, estaria dotado dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, logo, os benefícios desta taxa serão para a população miriense, e não em detrimento de uma gestão.

O recurso proveniente desta arrecadação deverá ser utilizado em prol dos municípios, mediante o implemento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, esporte e lazer, assistência social, infraestrutura da cidade, dentre outras.

O valor proposto de taxa de inspeção sanitária corresponde a 2% do valor



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

praticado atualmente por quilograma do cacau

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, e solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em **REGIME DE URGÊNCIA** nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, c/c Art. 225 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, no aperfeiçoamento do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres edis municipais, votos de consideração e respeito.

JULIO CESAR DO
EGITO:18516408272 Assinado de forma digital por
JULIO CESAR DO
EGITO:18516408272

JULIO CESAR DO EGITO

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



PROJETO DE LEI Nº 015 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

**CRIA E FIXA A TAXA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO
CACAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria a Taxa de Inspeção Sanitária do Cacau *in natura*, a ser cobrada no território de Medicilândia/Pa, bem como disciplina sua forma de cobrança em complementação ao Código Tributário Municipal.

Art. 2º. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como Fato Gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

§ 1º. Fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda Cacau *in natura*.

§ 2º. Os valores das taxas e a forma de cobrança serão os fixados no Anexo I desta Lei e poderão ser atualizados por Decreto municipal.

Parágrafo Único. A atualização será feita por índice oficial do governo, podendo ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º. A receita da Taxa de Inspeção Sanitária será destinada ao custeio de políticas serviço de Vigilância Sanitária Municipal no âmbito das suas competências, políticas públicas na área de saúde, educação, assistência social, agricultura, meio ambiente e infraestrutura urbana.

Art. 4º. O serviço será desenvolvido pela Vigilância Sanitária e a cobrança ficará ao encargo do Departamento de Tributação Municipal ou em Barreiras e Postos, que ficarão responsáveis pela fiscalização, apuração de valores e emissão de notas de quitação do tributo, na forma do Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço.

Art. 6º. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, exporte, armazene, compre ou ceda Cacau *in natura*.

Art. 7º. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Art. 8º. As taxas previstas nesta Lei aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas da Secretaria de Agricultura em conjunto com Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, via decreto municipal, em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei revoga as disposições em contrário e passa a vigorar no exercício financeiro seguinte à sua publicação e decorridos noventa dias da data da publicação, em obediência ao disposto no Art. 150 do inciso III das alíneas *b* e *c* da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, em 09 de dezembro de 2021.

JULIO CESAR DO
EGITO:18516408272

Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DO EGITO:18516408272

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

ANEXO I

Tabela de valor da Taxa de Inspeção Sanitária e Transporte de Cacau *in natura* no território do Município de Medicilândia.

Descrição	Especificação	Valor
Taxa de Inspeção Sanitária e Transporte de Cacau <i>in natura</i>	Por Quilograma fiscalizado/transportado.	R\$ 0,30 (trinta centavos).